



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000352990**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032783-48.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA (REPRESENTADO(A) POR TERCEIRO(A)) e DANIELA PAIVA DE MORAES, é apelado INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA (NÃO CITADO).

**ACORDAM**, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**M.A. BARBOSA DE FREITAS**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica

**NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU**  
**1ª TURMA**

**Processo nº 1032783-48.2024.8.26.0564 (Voto nº 4808)**

**APELAÇÃO DO AUTOR – PLANO DE SAÚDE**  
– Autor recebeu indicação médica para realização de estimulação magnética transcraniana – Inércia da operadora do plano de saúde quanto ao custeio do referido procedimento – Pedido do autor para que a ré arque com o tratamento, especificamente no Hospital Especializado Nova Aliança – Decisão em Primeiro Grau determinando que o autor esclarecesse o por que não procurou clínica credenciada na região de abrangência – Determinação descumprida – Bem reconhecido, portanto, o indeferimento da inicial – Emenda que se mostrava indispensável, haja vista que o pedido narrado na exordial era específico para que o tratamento ocorresse em determinada clínica não credenciada – Sentença mantida – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – **RECURSO DESPROVIDO.**

**APRESENTO MEU VOTO**

Trata-se de **apelação** interposta pelo autor contra a respeitável sentença exarada nas fls. 99 (fls. 102/110), proferida pelo MMº. Juízo da 8ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos***, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, ***acrescentando-se-lhes outros*** a seguir alinhavados.

Basicamente, narra o autor que fora internado para tratamento involuntário em instituição especializada na área psiquiátrica (fls. 73/74) devido aos seus transtornos decorrentes do uso de

substâncias psicoativas (fls. 16/17), alegando que **houve negativa da ré na cobertura do procedimento que lhe fora indicado** – qual seja, a internação, com a estimulação magnética transcraniana (fls. 75).

Nessa direção, almeja que a operadora do plano de saúde custeie o referido tratamento, **a ser realizado no Hospital Especializado Nova Aliança**, bem como ser indenizado a título de danos morais (fls. 58/59).

Ato, contínuo, o ilustre Juízo *a quo* exarou decisão (fls. 80) a fim de que o autor: **a) comprovasse o adimplemento das mensalidades; b) o motivo de não ter procurado clínica credenciada na região de abrangência do plano de saúde; c) demonstrar sua solicitação de cobertura do tratamento pelos meios usuais do plano de saúde.**

Em face dessa decisão, o autor apresentou petição demonstrando somente o pagamento do plano de saúde através de descontos em seu holerite (fls. 95/96), **não se manifestando sobre as demais determinações**, sobrevindo, assim, a r. sentença que indeferiu a inicial (fls. 99).

E nesse passo, entendo por encampar o pensar do ilustre Magistrado de Primeiro Grau.

Isto porque, conforme se vê, o pedido do autor foi individualizado para que a cobertura de seu tratamento ocorresse no **Hospital Especializado Nova Aliança** (fls. 58).

Ora, de tal sorte, a emenda da inicial se mostra **indispensável**, a fim de que integrasse a causa de pedir próxima a evidência de que **a operadora do plano de saúde não dispunha de outras clínicas em sua área de abrangência**, o que, excepcionalmente, permitiria a autorização judicial em nosocômio **não** credenciado.

Todavia, **não tendo o autor justificado a razão desse seu pedido específico**, não há, portanto, fundamentação fático-jurídica consistente, que habilite o juiz a entender a exordial como suficientemente apta, consoante dispõe o artigo 319, inciso III, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, de rigor a manutenção do *decisum* atacado.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, de modo que, por isso, a autora arcará custas e despesas processuais, sem, contudo fixar honorários advocatícios, diante da ausência de contrarrazões, **ressalvado** o acesso gratuito à Justiça deferido às fls. 80 (art. 98, CPC).

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**M.A. Barbosa de Freitas**  
**RELATOR**